



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE MACEIÓ – AL**

ARQUIDIOCESE DE MACEIÓ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.155.388/0001-89, com sede na Avenida Dom Antônio Brandão, nº 559-A, Bairro Farol, Maceió, Alagoas/AL, CEP: 57051-190 e **FEDERAÇÃO DA REDE CRISTÃ DE ACOLHIMENTO E RECUPERAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO DO ESTADO DE ALAGOAS – AL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.711.513/0001-15, com sede na Avenida Dom Antônio Brandão, nº 559 B, Bairro Farol, Maceió – AL, CEP: 57.051-190, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscreve, com fulcro no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

em face de **WALFRAN FONSECA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, religioso, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.845.185-68, portador do RG nº 892287 SSP/SE, residente e domiciliado na R. Anibal Torres, nº 28, Quadra B, Loteamento Jardim, Petrópolis I, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP: 57.080-890 e de **RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 028.653.284-06 e portador do RG nº 2000001141184, residente e domiciliado à Rua José Pontes de Magalhães, nº 70, Ap. 702, Jatiúca, Maceió/AL. CEP: 57.036.250, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. PRELIMINARMENTE.

I.A. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ARQUIDIOCESE DE MACEIÓ.

2. A Arquidiocese de Maceió é representada pelo Reverendíssimo Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Maceió, cargo atualmente ocupado pelo Arcebispo Dom Carlos Alberto Breis Pereira.

3. A Arquidiocese de Maceió mantém entidades que tem por finalidade a execução de obras de assistência social, educativo e religioso, justamente com o objetivo de atender a sua finalidade social, cunho pastoral e filantrópico, aliado ao seu carisma.

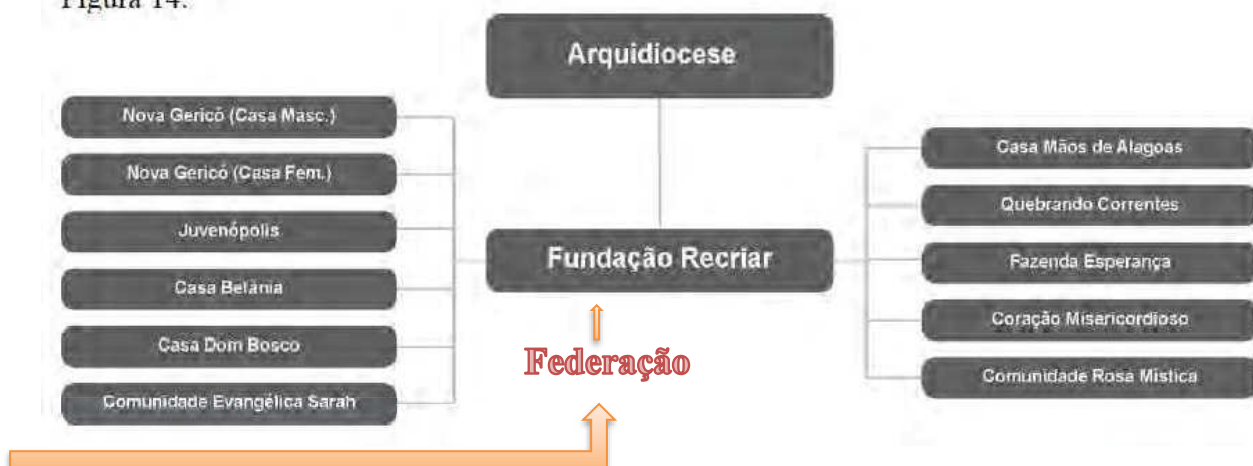
4. Dentre essas instituições mantidas pela Arquidiocese de Maceió, há a Federação da Rede Cristã de Acolhimento e Recuperação do Dependente Químico do Estado de Alagoas – AL, denominada como RECRIAR.

5. Conforme previsão de seu Estatuto Social, a REDE CRISTÃ DE ACOLHIMENTO E RECUPERAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO DO ESTADO DE ALAGOAS – RECRIAR tem por finalidade a promoção social, a promoção do voluntariado, o acolhimento de dependentes químicos em Comunidades Preparatórias, Acolhedoras e Terapêuticas, a promoção de assistência nas áreas de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos, o estabelecimento de parcerias com entidades afins e com órgãos públicos e privados, a criação de programas, serviços e equipamentos sociais de inserção, promoção, alfabetização e profissionalização para o mercado de trabalho, destinados aos dependentes químicos e seus familiares.

6. Além disso, observa-se que a RECRIAR atua como entidade federativa no ramo das Comunidades Terapêuticas de acolhimento aos dependentes químicos e promove, dentre outros valores universais a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e a democracia, tendo como objetivo e missão a captação de recursos/verbas públicas para a manutenção das comunidades associadas.

7. Assim, a RECRIAR funciona como grande guarda-chuva das comunidades terapêuticas, mantendo vinculadas a si 10 (dez) associações, sendo elas: **1)** Associação Divina Misericórdia, denominada Nova Jericó e suas filiais; **2)** Comunidade Evangélica Sarar; **3)** Casa Mãos de Alagoas; **4)** Quebrando Correntes; **5)** Fazenda Esperança; **6)** Coração Misericordioso; **7)** Comunidade Rosa Mística; **8)** Casa Betânia, **9)** Juvenópolis e **10)** Casa Dom Bosco. Vejamos, senão, o organograma atual da Federação RECRIAR:

Figura 14.



8. Ocorre que, com a modificação de gestão da entidade em 2024, conforme será melhor detalhado adiante, os atuais gestores da Arquidiocese e os nomeados para a gestão da RECRIAR não obtiveram êxito em acessar documentos e contas da Entidade, razão pela qual, diante da necessidade de prestação de contas a órgãos do governo federal, em especial o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, se faz necessário que a gestão anterior preste as contas do quanto requerido, possibilitando o prosseguimento dos fins sociais aos quais a RECRIAR se destina.

9. Lado outro, cumpre registrar que há inúmeros relatos referentes ao não cumprimento dos objetivos dos termos de fomento firmados, bem como relatos que tangenciam suspeitas ao desvio de verbas e ainda, ao desvio da finalidade estatutária da Federação, para além de atos de



favorecimento pessoal entre outros, praticados no ínterim relativo ao exercício da gestão anterior.

10. Conforme o Estatuto Social da RECRIAR e em conformidade como o organograma acima, se observa que o funcionamento da entidade se dá sob responsabilidade da Arquidiocese de Maceió, razão pela qual não se afasta o interesse processual de agir dessa Autora, o que justifica a sua legitimidade ativa.

I.B. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

11. O benefício da gratuidade de justiça constitui direito fundamental (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), além de representar importante instrumento de garantia de acesso à justiça (CRFB/88, art. 5º, XXXV), cuja concessão está prevista no art. 99, do Código de Processo Civil, o que pode ser deferido inclusive em âmbito recursal.

12. Insta salientar que a despeito da previsão legal de gratuidade de justiça, não sobrevém óbice ao excepcional deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, especialmente quando há demonstração nos autos do processo, de que a Entidade não possui fins lucrativos e dedica-se a atividades de cunho essencialmente filantrópicos e assistenciais.

13. Aliás, conforme art. 5º do Estatuto da Arquidiocese de Maceió registrado junto ao 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (fls. 27 a 36), consta a seguinte transcrição:

DA DEFINIÇÃO. ART. 5º. Em conformidade com o atual Código de Direito Canônico, em concordância com o Decreto Lei nº 119-A de 1890 da República Federativa do Brasil e com o Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, a Arquidiocese de Maceió é uma entidade sem fins lucrativos. Sua finalidade é espiritual e pastoral associada a fins de cunho social, caritativo e apostólico.

14. Malgrado a Pessoa Jurídica sem fins lucrativos aufera receita e administre bens, é consabido, senão presumível, que os bens

pertencentes às entidades religiosas se encontram afetados à consecução de suas finalidades, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ e Excelso STF.

15. Assim, eventual determinação ao pagamento de custas processuais, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios acaba por desvirtuar a finalidade dos bens da igreja e, por consequência, prejudica o andamento das atividades assistenciais, filantrópicas e pastorais da entidade.

16. Em relação às entidades religiosas, a jurisprudência dos tribunais pátrios é clara no sentido de que fazem jus à gratuidade de justiça, considerando justamente a presunção da aplicação integral de suas receitas em finalidade filantrópica, assistencial e espiritual. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE RELIGIOSA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA Justiça Gratuita. CABIMENTO. 1- Cumpre deferir justiça gratuita, presumida veracidade da declaração de hipossuficiência. Ademais, trata-se de entidade religiosa sem fins lucrativos que sobrevive através de doações de fiéis e, sendo a execução em valor que implica o recolhimento de quantia considerável a título de custas processuais, constata-se, que assiste razão a recorrente. 2- O novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita, conforme a inteligência do art. 99, § 3º, do NCPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00245266020168050000, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2017) (grifo nosso)

17. O precedente supra colacionado não é isolado. Vejamos, senão, o excerto de jurisprudência que se colaciona a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008818-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA



Advogado (s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO AGRAVADO: JESSE SABINO e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E GAGAMENTO. ENTIDADE RELIGIOSA SEM FINS LUCRATIVOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. INADMISSIBILIDADE. DECISUM REFORMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Cumpra deferir justiça gratuita presumindo-se a veracidade da declaração de hipossuficiência. Ademais, trata-se de entidade religiosa sem fins lucrativos que sobrevive através de doações dos fiéis. O novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, § 3º a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita. DECISUM REFORMADO. PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8008818-86.2020.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro, em que figura como agravante e agravado, as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Salvador. (TJ-BA - AI: 80088188620208050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020) (grifo nosso)

18. Assim, por qualquer prisma que se analise a presente questão, junto ao estatuto que se anexa ao presente feito, que demonstra inequivocamente que a Arquidiocese de Maceió é entidade religiosa e sem fins lucrativos, e que de tal modo, aplica todas as suas receitas provenientes do dízimo e doações dos fiéis à finalidades assistenciais, filantrópicas e pastorais, deve ser, nos termos da jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios, concedida a gratuidade de justiça a essa Entidade.

II. DOS FATOS.

19. O Réu Walfran Fonseca dos Santos atuou como primeiro tesoureiro da Entidade denominada Federação da Rede Cristã de Acolhimento e Recuperação do Dependente Químico do Estado de Alagoas -AL, denominada simplesmente como RECRIAR, conforme atas de eleição em



mandados exercidos entre os anos de 2011 e 2024, tendo atuado, portanto, por todo o período citado, como gestor financeiro.

20. O Réu Ronnie Reyner Teixeira Mota, por sua vez, atuou na Federação nos cargos de Presidente do Conselho Fiscal, Conselheiro Fiscal e Suplente do Conselho Fiscal, conforme atas de eleição nos anos de 2015 a 2024.

21. Durante esse período, sob direção do Réu Walfran Fonseca dos Santos, a RECRIAR firmou 10 (dez) termos de fomento (convênios) com o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS para o recebimento de verba pública com fins ao desenvolvimento de projetos sociais, execução de cursos profissionalizantes, aquisição de equipamentos para estruturação de laboratórios para ministração dos cursos, aquisição de materiais, entre outros, com obrigação de prestação de contas ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao Governo Federal. Dentre esses, destacam-se os 6 (seis) contratos ainda não encerrados/pendentes de prestação de contas:

- a) O **termo de fomento (nº 879194/2018)** firmado teve como objeto a receita sob a monta de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, cujo objetivo era a ministração de cursos profissionalizantes nas áreas de corte e costura, instalação predial/encanamento, marcenaria, padaria, serigrafia e serralheria. O período de execução estabelecido foi entre os dias 28 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2023, com **data limite para prestação de contas em 17 de abril de 2024;**
- b) O **termo de fomento (nº 889559/2019)** firmado teve como objeto da receita de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, cujo objetivo era a ministração de cursos profissionalizantes de empreendedorismo, espanhol instrumental, inglês instrumental, marketing, português instrumental e técnicas de venda. O período de execução estabelecido foi entre os dias 19



de dezembro de 2019 a 19 de dezembro de 2020, com **data limite para prestação de contas em 24 de abril de 2024;**

- c) O **termo de fomento nº 905645/2020** firmado teve como objeto a receita de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cujo objetivo era a ministração de oficinas de encanação, interpretação de texto, matemática básica, ortografia, padaria, redação e serigrafia, com **data limite para prestação de contas em 24 de abril de 2024;**
- d) O **termo de fomento nº 901544/2020** firmado teve como objeto a receita de **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**, cujo objetivo era a ministração de oficinas de corte e costura, encanação e instalação predial, marcenaria, padaria, produção de doces, serigrafia e serralheria, com **data limite para prestação de contas em 24 de abril de 2024;**
- e) O **termo de fomento nº 910157/2021** firmado teve como objetivo a receita de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, cujo objetivo era a realização de atividades de cursos profissionalizantes a acolhidos, visando a reinserção social de dependentes químicos recuperados e trabalho de continuidade no funcionamento administrativo da instituição, com **data limite para prestação de contas em 14 de abril de 2025;**
- f) O **termo de fomento nº 927956/2022** firmado teve como objetivo a receita de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, cujo objetivo era a realização de atividades de reinserção social de dependentes químicos; e continuidade no funcionamento administrativo da instituição, com **data limite para prestação de contas em 12 de junho de 2024;**

22. Ao total, a instituição RECRIAR percebeu a quantia de **R\$ 3.120.000,00 (três milhões, cento e vinte reais)**, estando pendente



ainda, a prestação de contas referente aos valores **relativamente aos 6 (seis) termos de fomento supra descritos.**

23. O recebimento de verbas por parte do poder público pressupõe a execução do projeto e, por conseguinte, a prestação de contas da utilização das verbas de forma pormenorizada.

24. Nesse aspecto, insta salientar que a Arquidiocese de Maceió era anteriormente capitaneada pelo Bispo Dom Antônio Muniz, que renunciou ao cargo de Arcebispo da Arquidiocese de Maceió em 03 de abril de 2024, de modo que posteriormente foi nomeado o Bispo Dom Carlos Alberto Breis Pereira, que atualmente exerce o cargo.

25. Antes disso, não foi oportunizado ao atual Bispo o conhecimento de qualquer documentação ou negócio estabelecido/realizado/executado pela Arquidiocese ou pelas entidades por si mantidas, ao passo que permanece sendo exigida em relação à devida prestação de contas.

26. Assim, a atual gestão enfrentou e continua enfrentando dificuldades de acesso a informações básicas relativas à gestão anterior, em especial, informações contábeis, documentais, entre outras que forneçam subsídios mínimos suficientes para que essa gestão possa prestar contas ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS/ Governo Federal em relação às verbas públicas recebidas por meio dos termos de fomento firmados na gestão anterior.

II.A. DO CONTEXTO EM QUE SE INSERE A FEDERAÇÃO RECRIAR. NECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA GESTÃO ANTERIOR.

27. Os atos de gestão financeira que foram tomados no seio da Federação RECRIAR eram executados/determinados, conforme atas de eleição das gestões anteriores, pelo Sr. Walfran Fonseca dos Santos.

28. Conforme e-mail (em anexo) enviado pelo Réu em 20 de maio de 2024 ao atual Bispo da Arquidiocese de Maceió, é narrado pelo Réu acerca dos termos de fomento o seguinte:

1. Termo de Fomento Nº 879194/2018: referentes à vários kits para Oficinas Profissionalizantes (serigrafia, serralheria, encanador, marcenaria, padaria, costura) e suas oficinas. PRESTAÇÃO DE CONTAS feita e há um SALDO remanescente que deve ser DEVOLVIDO.
2. Termo de Fomento Nº 889559/2019: referentes à vários Oficinas Profissionalizantes e aquisição de 02 (dois) veículos VAN (um se encontra na Juvenópolis e outra na Comunidade Mãos de Alagoas - as comunidades se responsabilizam por pagar os impostos e manter um seguro do veículo). PRESTAÇÃO DE CONTAS feita e há um SALDO remanescente que deve ser DEVOLVIDO.
3. Termo de Fomento Nº 901544/2020: referentes à vários Oficinas Profissionalizantes e aquisição de 10 (dois) veículos motor 1.0 (que se encontram nas Comunidades que fazem parte da Federação). PRESTAÇÃO DE CONTAS feita e há um SALDO remanescente que deve ser DEVOLVIDO.
4. Termo de Fomento Nº 905645/2020: referentes à vários Oficinas Profissionalizantes. PRESTAÇÃO DE CONTAS feita e há um SALDO remanescente que deve ser DEVOLVIDO.
5. Termo de Fomento Nº 910157/2021: referentes à vários Oficinas Profissionalizantes. EM EXECUÇÃO.
6. Termo de Fomento Nº 927956/2022: Constatou-se alteração não autorizada no sistema "transferegov.br - SINCOV" de endereços de e-mail vinculados aos membros da entidade RECRIAR. Por exemplo, consta em relação aos integrantes da entidade um e-mail jamais inscrito por eles, qual seja recrigalagoas1@hotmail.com.br. Esse e-mail fictício foi associado ao presidente da entidade Dom Antônio Muniz, sem qualquer autorização neste sentido. Por sua vez, o segundo-secretário da entidade, Tito Regis Rodrigues da Silva, teve associado ao seu cadastro um e-mail estranho ao seu conhecimento, qual seja titoragis@recriar.com.br. Visando a segurança, os membros da entidade associativa, ora postulante, na data de 04/04/2024 alteraram novamente o endereço de e-mail inscrito, buscando resguardar a segurança de dados dos membros da entidade e tentar proteger a associação de fraudes financeiras. Diante de tais ocorrências, solicitamos aos integrantes do ministério orientações e medidas práticas para fortalecer o sistema de segurança do sistema "transferegov.br - SINCOV", visando: a) Proteção de dados (qualificação, senha) dos membros da entidade; b) Segurança na gestão dos programas, especialmente no tocante às ordens de pagamento, inclusão de documentos, prestação e contratação de projetos. Através do escritório DELSON LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS fizemos NOTICIA-CRIME na POLICIA FEDERAL, conforme anexos.

29. O Réu afirma que há prestação de contas, no entanto, tais informações jamais foram repassadas a essa atual gestão de forma a possibilitar a efetiva declaração ao Ministério do Desenvolvimento. Por outro



lado, há inúmeros relatos das comunidades/entidades associadas à Federação RECRIAR no sentido que não tem conhecimento e/ou não foram realizadas as sobreditas oficinas profissionalizantes.

30. Ademais, o Réu Walfran alega em sede de e-mail que há nos termos de fomento nº 879194/2018, 889559/2019, 901544/2020, 905645/2020 valores a título de saldo remanescente a serem devolvidos ao Ministério do Desenvolvimento, todavia, não detalha esses valores.

31. É necessário descrever que o projeto inicial das oficinas foi inicialmente desenhado pela Sra. Sonály Bastos que integrava a Federação. Esse projeto inicial previa a Execução das oficinas em parceria com o SENAC/SENAI. No entanto, com a saída da Sra. Sonály em decorrência da chegada do Réu Ronnie Reynier Teixeira Mota, houve a contratação da empresa CONSULT INTEGRAÇÃO ESCOLA EMPRESA LTDA. (CONSULT TALENTOS), CNPJ nº 10.849.626/0001-20, que pertence à irmã do Réu Ronnie, a Sra. Renata Rene Mota Casado de Lima.

32. O ato de substituição da parceria presente no projeto inicial, consistente na contratação de empresa de Irmã do Presidente do Conselho Fiscal atrai o interesse de investigação sob o pálio de favorecimento e até mesmo de desvio de valores e da finalidade estatutária da Federação Recriar. Daí a necessária prestação de contas que ora se apresenta.

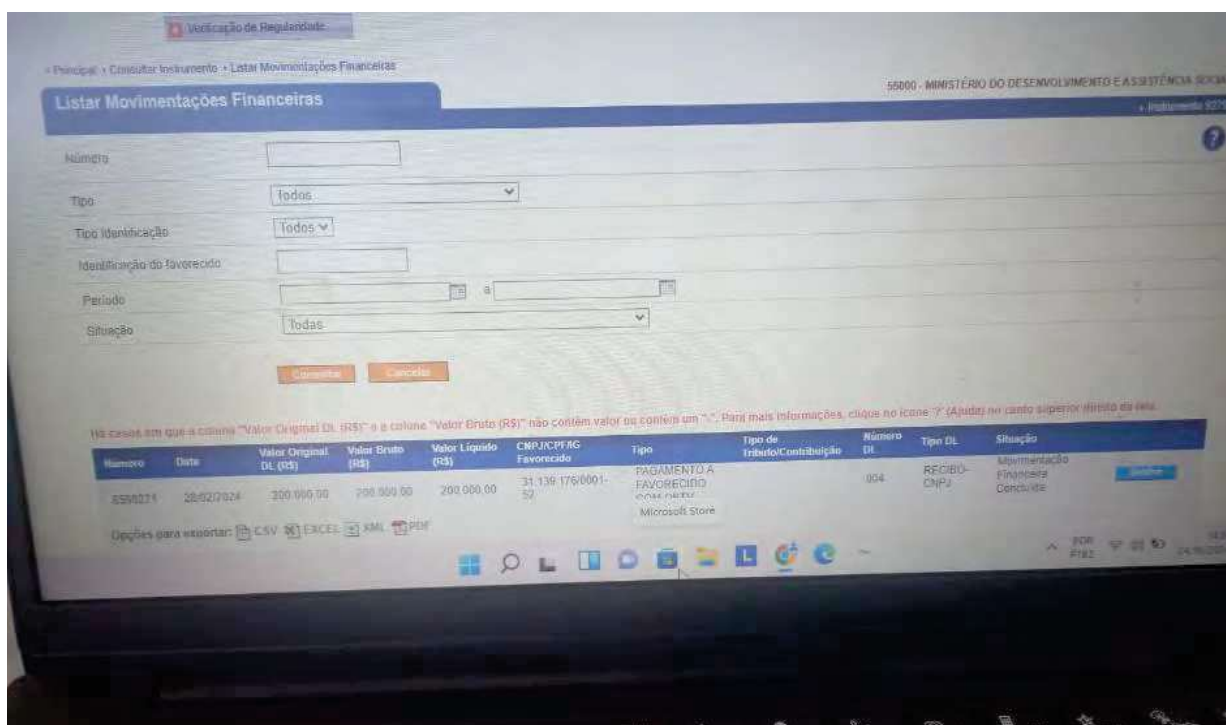
33. Chama a atenção ainda, em que pese a proximidade entre o membro do Conselho Fiscal da gestão anterior e a empresa contratada para a execução de oficinas profissionalizantes, a ausência de recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos que demonstrem a execução do objeto presente nos termos de fomento, bem como a específica demonstração de destinação dos valores recebidos via emendas parlamentares.

34. Recentemente, a situação ganhou contornos ainda mais graves com a descoberta de que, durante a gestão do réu **Walfran Fonseca dos Santos**, foi realizada uma **transferência bancária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em **29 de fevereiro de 2024**, partindo de conta

bancária de titularidade da entidade **RECRIAR** e tendo como destino a conta de titularidade da pessoa jurídica **MMC Comércio Atacadista e Atacadista de Mercadorias Ltda.**

35. Consta, inclusive, no sistema **TransfereGov**, em registro de **28/02/2024**, que o valor teria sido destinado ao **CNPJ 31.139.176/0001-52**, correspondente à empresa **Amplitude Serviço Especializado Ltda. (Amplitude Negócios)**, nome fantasia da mesma **MMC Comércio Atacadista e Atacadista de Mercadorias Ltda.**

36. Verifica-se que figura como sócio da empresa **Amplitude** o Sr. **Wanderson Gomes Cavalcante**, cujo nome consta no **Quadro Societário e de Administração da empresa**, ao lado de outros dois sócios: o Sr. **Joselmo Belarmino Pereira** e o Sr. **Dimas Beserra de Moraes**. Senão, vejamos:



Listar Movimentações Financeiras

Filtros de busca:

- Número:
- Tipo:
- Tipo Identificação:
- Identificação do favorecido:
- Período: a
- Situação:

Botões:

Na tabela em que a coluna "Valor Original DL (R\$)" e a coluna "Valor Bruto (R\$)" não contém valor ou contém um "-", Para mais informações, clique no ícone "?" (Ajuda) no canto superior direito da tela.

Número	Data	Valor Original DL (R\$)	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido (R\$)	CNPJ/CPF RG Favorecido	Tipo	Tipo de Transação/Contribuição	Número DL	Tipo DL	Situação
559024	28/02/2024	200.000,00	200.000,00	200.000,00	31.139.176/0001-52	PAGAMENTO A FAVORECIDO COM FAVORE	Microsoft Store	004	REGIDO-CNPJ	Movimentação Financeira Concluída

Opções para exportar:

37. Ocorre que o referido ato deu origem a Inquérito Policial conduzido pela Polícia Federal em Alagoas, tendo sido convocado o Pe. Tito Régis, membro da atual gestão, para prestar depoimento

consistente na apuração de eventual crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro.

38. Contudo, a atual gestão, na data dos fatos apurados pela Polícia Federal não possuía qualquer cargo na Entidade Autora eis que a transferência de gestão somente ocorreu a partir de **03 de abril de 2024**, por consequência, não tendo efetivado qualquer ato tendente de gestão e que efetivamente, qualquer responsabilidade deve ser imputada à gestão anterior que executou tais atos.

39. Ressalta-se que a atual gestão não teve acesso até o presente momento a qualquer nota fiscal, de empenho ou recibo que seja, referente aos pagamentos que foram realizados à Amplitude Negócios tampouco referente à aquisição de maquinário, de materiais e insumos.

40. Insta salientar que essa atual gestão se deparou tão somente com uma infinidade de bens adquiridos (maquinários para oficina de carpintaria, corte e costura etc.), aparentemente para a execução das sobreditas oficinas profissionalizantes, no entanto, todos os bens se encontravam sem uso e/ou abandonados e sem manutenção, como é o caso da Comunidade Terapêutica Juvenópolis. Vejamos (mais imagens em anexo):



Figura 1. Oficina de Carpintaria com materiais abandonados.



Figura 2. Oficina de Carpintaria com materiais abandonados.



Figura 3. Oficina de Carpintaria com equipamentos abandonados.



Figura 4. Oficina de corte e costura com materiais abandonados.

41. Também é o caso dos computadores adquiridos em que há relatos que foram adquiridos há mais de 5 (cinco) anos, mas nunca foram utilizados para a execução dos cursos profissionalizantes, estando guardados nas instalações como se fossem “enfeites”. Vejamos:

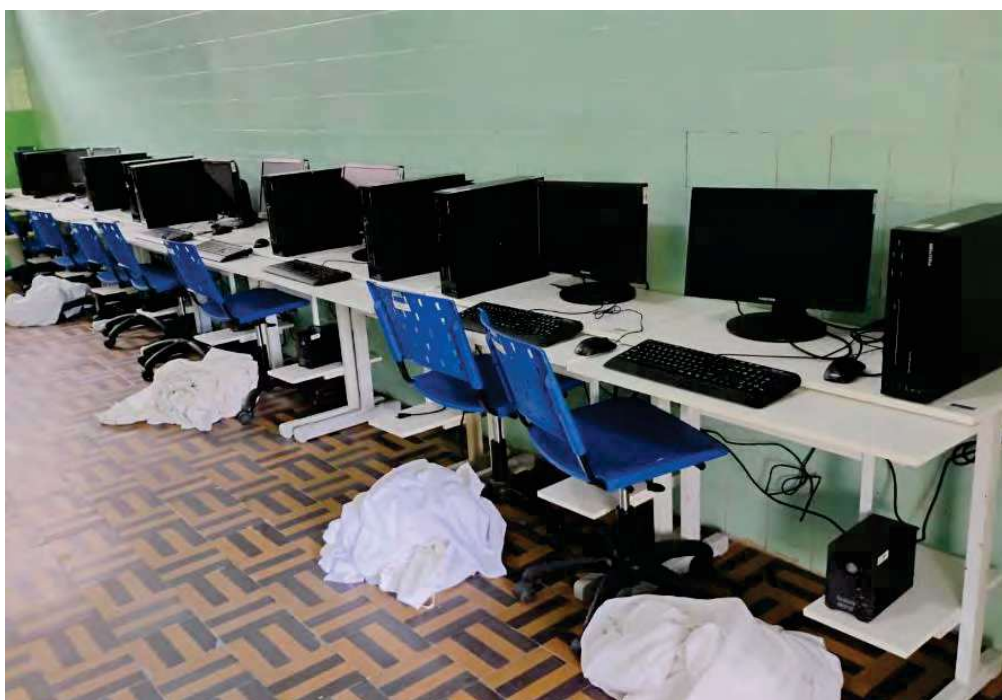


Figura 5. Computadores sem uso.



Figura 6. Computadores sem uso.

42. Diante de toda a patente desorganização promovida pela gestão anterior, essa atual gestão promoveu a contratação de Auditoria com vistas a compreender a estrutura da Federação RECRIAR, bem



como para buscar a identificação de valores para a finalidade de prestação de contas, acabou se deparando com o total amadorismo na condução da gestão da Federação, atraindo para a Arquidiocese de Maceió elevado grau de riscos de responsabilidade civil, criminal e trabalhista.

43. Ora, se os bens destinados à realização das oficinas e dos projetos previstos nos termos de fomento (ementas parlamentares) foram adquiridos, deve a antiga gestão, na qualidade de Ré, na presente Ação de Exigir Contas também esclarecer a realização (ou não) dos projetos, os seus motivos e prestar as devidas contas, pois a toda evidência, a devolução dos recursos por parte dessa Entidade resta obstada, mormente quando este foram, ao que tudo indica, utilizados para aquisição de bens e serviços.

44. Subsiste, todavia, o dever da Entidade em prestar as contas aos órgãos estatais, não havendo alternativa, senão o ajuizamento da presente ação em face do gestor financeiro da gestão anterior e do presidente do Conselho Fiscal anterior, com vistas a possibilitar a obtenção das contas necessárias e prestação regular de informações ao Estado.

45. Daí a presente Ação de Prestação de Contas.

III. DO INTERESSE DE AGIR. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS REQUERIDAS.

46. É evidente, portanto, o interesse processual dessa Autora na prestação de contas, pois, transcorrido o prazo a execução dos projetos, conforme previsão dos Termos de Fomento, a gestão financeira anterior, capitaneada pelo Sr. Walfran Fonseca dos Santos não prestou as contas voluntariamente e/ou não prestou na forma do quanto exigido, sendo, pois, essa a Razão pela qual se exige as presentes contas, na forma do art. 550, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.



47. Neste caso, a relação de direito material apresentada é incontroversa e dessa, também decorre incontroversamente o dever de prestar contas, eis que decorrente de atos de gestão realizados em conformidade com o que estatuído em cláusula de Estatuto Social. A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas é clara no sentido de que é dado à atual gestão legitimidade e interesse de agir, para exigir contas/prestação de contas da gestão atual. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCIDÊNCIA DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO RELATIVO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO APELADO. PLEITO GENÉRICO E, PORTANTO, INEPTO. TESE SEGUNDO A QUAL O APELADO DEVE SER CONDENADO A PRESTAR CONTAS AO CONDOMÍNIO APELANTE. ACATADA. JUNTADA, PELO RECORRENTE, DE LAUDO FORNECIDO POR EMPRESA QUE REALIZOU AUDITORIA NAS CONTAS DO CONDOMÍNIO, CONSTATANDO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DEVER DO SÍNDICO DE PRESTAR CONTAS ANUALMENTE OU QUANDO LHE FOR EXIGIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.348, VIII, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RITO PROCESSUAL BIFÁSICO: PRIMEIRA FASE QUE VISA DISCUTIR O DEVER DE PRESTAR CONTAS E A SEGUNDA A QUAL BUSCA APURAR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL INOBSERVADO PELO JUÍZO A QUO, RELATIVAMENTE AO JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS DUAS FASES QUANDO, CADA UMA, POSSUI MOMENTOS E TRÂMITES DISTINTOS. OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO PRATICADO PELO JUÍZO A QUO, O QUAL, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A SENTENÇA HOSTILIZADA, VISTO QUE HOUE APRECIÇÃO DA FASE INICIAL, BEM COMO OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À PARTE DEMANDADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE APRECIOU A FASE INICIAL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM OBJURGADO A FIM DE DETERMINAR QUE O RECORRIDO PRESTE CONTAS DE SUA GESTÃO ENQUANTO SÍNDICO DO CONDOMÍNIO APELANTE, DURANTE O PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2012 A ABRIL DE 2014, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS CONTAS QUE O AUTOR APRESENTAR. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE ESTA



DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO ESPECIAL DA DEMANDA EM QUESTÃO, NOS TERMOS DO ART. 550 E SEQUINTE DO CPC/15. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS TESES SUSCITADAS NA PEÇA RECURSAL, ANTE O ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO CAPAZ DE MODIFICAR INTEGRALMENTE O TEOR DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º, IV, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Apelação Cível: 0719192-19.2015.8.02.0001 Maceió, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 24/01/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2018)

48. Outros Tribunais pátrios, como é o caso do TJDF que tem sedimentado em sua jurisprudência a necessidade de discriminação das contas as quais se exige o cumprimento. Vejamos, senão, o excerto de jurisprudência que se colaciona a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. BANCO. CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA FASE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. "É imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário". Precedente do STJ. 2. Em linguagem figurada, a ação de exigir contas impõe a individualização real, fundamentada e detalhada da árvore, não podendo ser proposta para questionar, genericamente, a floresta. Precedentes. Cumpridos os requisitos, configura-se o interesse processual. 3. A ação de prestação de contas tem procedimento especial, composto de duas fases distintas e sucessivas: na primeira, discute-se a necessidade da prestação de contas; reconhecido esse dever, na segunda, as contas, se apresentadas, serão apreciadas e julgadas. 4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que são devidos honorários de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas. Precedente: AgInt no REsp 1829646/DF. 5. Nas hipóteses em que a verba honorária revela-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07384722820218070000 DF 0738472-28.2021.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2022, 8ª Turma)

49. Assim, por qualquer prisma que se analise a presente questão, a única solução possível é o julgamento com procedência para



que se determine aos Réus que prestem as contas requeridas, considerando se tratar de obrigação assumida por Estatuto Social e que vincula às partes ao seu cumprimento, considerando ademais, as condições estipuladas nos termos de fomento firmados com o poder público.

IV. DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO PELOS RÉUS DE QUANTIAS DE FORMA INTEGRAL OU PARCIAL EM CASO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.

50. Compulsando a relação estabelecida entre a RECRIAR e o poder público por meio dos termos de fomento, é de se observar o estabelecimento de obrigação relativa à prestação de contas durante e ao final da realização dos projetos.

51. Como estatuído aos termos de fomento que se anexam à presente demanda, a *“prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas”*.

52. Pela Cláusula que trata da “Prestação de Contas Final”, em cada Termo de Fomento, observa-se que quando da “inexecução” ou “descumprimento” do termo de fomento pelo “não alcance” das metas, a parte conveniente deve apresentar “justificativa”, bem como o “comprovante de devolução de eventual saldo financeiro remanescente”.

53. Tal determinação inclusive parte da inteligência do art. 62, do Decreto nº 8.726/2016 que regulamenta as regras e procedimento do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. Senão, vejamos:

Art. 62. As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 55, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014, e a previsão de reserva



de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art.42.

54. Subentende-se, portanto que, não prestadas as contas, se reconhece como não desenvolvido o projeto objeto do Termo de Fomento dentro do prazo estabelecido, o que atrai, portanto, a obrigação da Conveniente de restituir ao erário, nos termos do Decreto nº 8.726/2016, o valor não utilizado. Tal obrigação, contudo, não deve ser plenamente imputada à atual gestão.

55. Está a operar-se, portanto, a hipótese da ausência de prestação de contas no prazo legal, o que autoriza a essa Autora, nos termos das Cláusulas previstas em cada Termo de Fomento, a exigir da gestão anterior, em especial **do Réu Walfran Fonseca dos Santos e do Réu Ronnie Reyner Teixeira Mota**, haja vista terem sido o Gestor Financeiro e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente, sendo responsáveis pelos atos de gestão/administração e disposição das verbas recebidas do poder público, se utilizando do presente meio judicial para que o Réu preste contas e/ou restitua a quantia recebida do Poder Público.

56. Nesse sentido, requer-se sejam os Réus citados para que prestem contas da utilização da monta de R\$ 3.120.000,00 (três milhões, cento e vinte mil reais), destinada a consecução dos objetivos previstos nos termos de fomento supracitados, durante o período de 28 de dezembro de 2018 (data de recebimento do primeiro valor) até o dia 03 de abril de 2024 (data de afastamento das funções - gestão financeira), na forma do art. 550, do Código de Processo Civil, declarando ademais, as quantias remanescentes que não foram aplicadas no objeto dos termos de fomento, indicando ainda, a exata quantia e as contas bancárias onde eventuais valores remanescentes, foram depositados até a data de encerramento da gestão.

57. Na sequência, por ocasião da prestação de contas, requer-se sejam apresentadas as notas fiscais/de empenho, ordens de serviços, recibos, comprovantes, contratos e demais documentos que comprovem



detidamente a destinação dos valores recebidos por intermédio dos termos de fomento.

V. DOS PEDIDOS.

58. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja concedido o benefício da gratuidade de justiça a essa Autora, haja vista que se trata de Entidade religiosa e sem fins lucrativos, e que de tal modo, aplica todas as suas receitas provenientes do dízimo e doações dos fiéis à finalidades assistenciais, filantrópicas e pastorais, conforme se comprova inequivocamente com a juntada do anexo Estatuto e demais documentos;
- b) seja recebida a presente Ação de Exigir Contas, com a determinação de Citação dos Réus para que no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as contas da utilização da quantia de R\$ 3.120.000,00 (três milhões, cento e vinte mil reais) relativos ao somatório das quantias percebidas por meio dos 6 (citados) termos de fomento supracitados durante o período de 28 de dezembro de 2018 (data de recebimento do primeiro valor) até o dia 03 de abril de 2024 (data de afastamento das funções - gestão financeira), declarando ademais, as quantias remanescentes que não foram aplicadas no objeto dos termos de fomento, indicando ainda, a exata quantia e as contas bancárias onde eventuais valores remanescentes, foram depositados até a data de encerramento da gestão;
- c) prestadas as contas – integralmente ou parcialmente, requer-se seja intimada essa Autora para a devida manifestação no prazo legal;
- d) em caso de inércia dos Réus, transcorrido prazo para contestação, pugna-se pela aplicação dos efeitos da revelia, com determinação de que os Réus



prestem contas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa e de não lhe ser lícito a impugnação *a posteriori*;

- e) requer-se, por conseguinte, o julgamento de mérito, com procedência da Ação para condenar os Réus a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, com aplicação dos efeitos do art. 550, §5º, do Código de Processo Civil, bem como a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil;
- f) transcorrido o prazo recursal, requer-se seja intimada essa Autora para a apresentação das contas que entender de direito;
- g) requer-se, ao final, prestadas as contas de forma parcial ou não prestadas as contas, sejam os Réus condenados a restituir a monta em favor dessa Autora, constituindo-se a r. Sentença em título executivo judicial, com nova condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

59. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, em especial a prova documental.

60. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.120.000,00 (três milhões, cento e vinte mil reais).

61. Por derradeiro, requer-se que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, por publicações no DJE, em nome do advogado **HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 504.893, endereço eletrônico: hugopush@scaadv.com.br, e do escritório **SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/DF sob o n.º 2528/15 R.S., com sede no SCN, Quadra 2, Lote “D”, Ed. Liberty Mall, Torre “B”, 12º andar, salas 1231 a 1234, Brasília/DF, CEP: 70.712-904, inscrita



no CNPJ/MF sob o n.º 22.327.446/0001-68, telefones (61) 3022-8800 e (61) 2191-2000, na forma do art. 272, §2º do CPC, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 19 de abril de 2025.

Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira
OAB/DF n.º 16.319

Yuri do Amaral Bezerra
OAB/DF n.º 60.737